(83/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSERE NO CONCEITO DE ESTADO – ISENÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS E SUAS AUTARQUIAS QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA DOS EMOLUMENTOS DESTINADOS AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SE DAR AO ARTIGO 8º DA LEI N.º 11.331/2002 – DESPICIENDA PROVIDÊNCIA PARA POSTULAR A ALTERAÇÃO DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL – ITEM 67 DO CAPÍTULO XIII DO TOMO II DAS NSCGJ QUE ESTÁ DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO EM APREÇO – OFICIAL QUE DEVERÁ, DE ORA AVANTE, OBSERVAR O ITEM DESTACADO DAS NSCGJ – REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DEFLAGRAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À ALTERAÇÃO DA LEI – SEM PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES, À LUZ DO CONTIDO NO ARTIGO 28 DA LEI N.º 8.935/1994.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia a fim de que *"(1) seja analisada e decidida se a isenção prevista no artigo 8º da Lei Estadual n.º 11.331/2002 efetivamente abrange – ou não – a parcela destinada ao FEDMP-SP, sugerindo-se que: i) caso se decida pela isenção também da parcela do FEDMP-SP, seja enviado projeto*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (31/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00130883 e o código 2Q4IU30Y.

de Lei ao órgão Legislativo competente para atualização da Lei 11.331/2002; ii) caso se decida pela não isenção da parcela do FEDMP-SP, seja revista a redação do item 67 do Cap. XIII das NSCGJ-SP, a fim de adequá-la aos termos legais; (2) qualquer que seja a decisão, sejam aplicadas ao caso as premissas de segurança jurídica delineadas nos arts. 20 e 30 da LINDB, em especial no art. 24, modulando-se os efeitos da decisão para o futuro, a fim de se preservar os atos jurídicos já concluídos e justificados por legítimas interpretações respaldadas na independência jurídica no exercício das atribuições notariais e registrais (art. 28 da Lei n.º 8.935/1994)" (fls. 8).

A ARISP, instada a se manifestar na qualidade de entidade de representação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, opinou no sentido de que *"a isenção prevista no art. 8º da Lei Estadual n.º 11.331/02 abrange a parcela destinada ao FEDM-SP, pois o MP é uma entidade cuja estrutura está vinculada à organização administrativa estatal, portanto, pode ser enquadrada juridicamente na figura de 'Estado'"*, concluindo pela desnecessidade de edição de nova legislação para alteração do referido dispositivo, sem prejuízo de que a decisão de pacificação da questão levantada seja aplicável *ex nunc,* de modo a prestigiar os preceitos da segurança jurídica e a autonomia do Registrador de Imóveis (fls. 34).

É o relato do necessário.

Opino.

A controvérsia refere-se à isenção ou não da parcela de emolumentos de 3% destinada ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público (FEDMP-SP) nos atos de registro ou averbação requeridos pela União, Estados, Distritos Federais, Municípios e suas autarquias, exceção feita ao Estado de São Paulo e correspondentes autarquias em que a isenção é incontroversa.

É que a Lei Estadual n.º 15.855/2015 alterou a Lei Estadual n.º 11.331/2002, no artigo 19, I, "f", para destinar a parcela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (31/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00130883 e o código 2Q4IU30Y.

equivalente a três pontos percentuais do valor global dos emolumentos ao FEDMP-SP. Confira-se:

> *"Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
>
> *I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:*
>
> *(...)*
>
> *f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei 15.855, de 02-07-2015; DOE 03-07-2015)".*

Mas, como relata o Oficial postulante, a redação do artigo 8º da Lei Estadual n.º 11.331/2002 permaneceu com o seguinte teor:

> *"Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.*
>
> *Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos".*

Ao ver do Registrador, e apesar da redação do item 67 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, que estabelece a isenção de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (31/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00130883 e o código 2Q4IU30Y.

todos os entes federados e suas autarquias do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil, ao fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Código Tributário Nacional estabelece que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111, II), daí porque optou por seguir a praxe até então vivenciada na serventia e exigir o pagamento da parte dos emolumentos devidos ao FEDMP-SP nos pedidos de certidão feitos pelos Municípios (ou outros entes federativos diversos do Estado de São Paulo ou respectivas autarquias).

Não obstante, o Ministério Público, como explanado pela ARISP (fls. 31), *"faz parte da organização do Estado de São Paulo, não possuindo personalidade jurídica própria, conforme previsto na Constituição do Estado de São Paulo"*, mais precisamente no artigo 19.

Tanto é assim que a Lei n.º 10.332, de 21 de junho de 1999, que instituiu o Fundo Especial de Despesa no Ministério Público do Estado de São Paulo, de iniciativa do Governador, nos termos do artigo 19 da Constituição Paulista, o vinculou à Unidade de Despesa 27.01.001 do Estado (artigo 1º).

Bem por isso é que a ARISP pontua:

> *"O Ministério Público, apesar de ser uma entidade autônoma, faz parte do organismo estatal, portanto, já está abrangido pelo termo 'Estado', presente no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/02.*
>
> *Todas as receitas e despesas da entidade (MP) são apoiadas nos cofres públicos do Estado, por isso se submetem aos princípios tributários referentes às pessoas jurídicas de direito*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (31/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00130883 e o código 2Q4IU30Y.

público, sendo relevante, para este caso, o da impossibilidade de tributação entre as entidades federadas.

A interpretação finalística do art. 19, f c/c o art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/02 nos permite concluir que, sendo o repasse do FEDMP-SP destinado, mesmo que indiretamente, ao erário, sua isenção está abarcada pelo art. 8º do mesmo diploma normativo" (fls. 33).

Com razão a ARISP, despicienda qualquer providência destinada à modificação da Lei Estadual n.º 11.331/2002, no tocante à redação do artigo 8º, haja vista que o Ministério Público está inserido no conceito de Estado, de sorte que a interpretação que se deve dar ao dispositivo legal em apreço é no sentido de que todos os entes federados e suas autarquias gozam de isenção quanto à parcela dos emolumentos destinadas ao FEDMP-SP.

O item 67 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ está em conformidade com a interpretação que deve ser dada ao artigo 8º da Lei n.º 11.331/2002, razão pela qual deverá ser observado pelo Oficial de Registro, de ora avante.

No mais, apesar de o Registrador aduzir que vinha procedendo no sentido oposto e exigindo o pagamento da parcela dos emolumentos destinados ao FEDMP-SP dos entes federados e suas autarquias, diversos do Estado de São Paulo, não há medida disciplinar a ser instaurada porque não se vislumbra culpa grave, má-fé ou erro grosseiro, além do que o Registrador tem autonomia no exercício de sua atividade (artigo 28 da Lei n.º 8.935/1994).

Não é o caso de dar à presente decisão efeitos *ex nunc*, mas apenas de reconhecer que não há providência disciplinar a ser deflagrada por conta da já decantada autonomia do delegatário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (31/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00130883 e o código 2Q4IU30Y.

Eventuais direitos de terceiros prejudicados com o entendimento até então esposado pelo Oficial demandam providências específicas dos próprios interessados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento a Vossa Excelência é pela rejeição do pedido de tomada de providências para deflagrar a alteração do contido no artigo 8º da Lei 11.331/2002, por força da redação do item 67 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, que prevalece e que deverá, a partir de agora, ser observada pelo Oficial suscitante. Sem providências disciplinares.

São Paulo, 29 de março de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (31/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00130883 e o código 2Q4IU30Y.

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/130883

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** o pedido de tomada de providências para deflagrar a alteração do contido no artigo 8º da Lei n.º 11.331/2002, por força da redação do item 67 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, que prevalece e que deverá, a partir de agora, ser observada pelo Oficial suscitante.

São Paulo, 30 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (31/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00130883 e o código OK62N77R.